



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.799 - RN (2012/0190753-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GONÇALO CHAVES LEITE NETO
PACIENTE : ANTÔNIO VANOMARK DANTAS BEZERRA
PACIENTE : MANOEL PAULINO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIOS. NOVO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CPP. REPETIÇÃO DOS ATOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A superveniência de lei processual - regulando de modo diverso o procedimento do interrogatório dos réus na fase de instrução - não enseja nulidade dos atos processuais já realizados na vigência da lei anterior, pois o art. 400 Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008, é matéria de natureza processual que se sujeita ao princípio **tempus regit actum**. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.799 - RN (2012/0190753-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gonçalo Chaves Leite Neto, Antônio Vanomark Dantas Bezerra e Manoel Paulino da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque (fls. 24/25):

[...] no dia 08 de abril de 1990, por volta das 21:00 n., defronte ao Centro Social Urbano, situado no bairro Novo Encanto, na cidade Encanto/RN, o denunciado FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, mediante paga, efetuou vários disparos de arma de fogo contra a pessoa de José Carlos Filho, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 15;

No dia, local e hora já citados, a vítima que era vereador da cidade, digo do município de Encanto, ao se retirar do CSU, onde tinha acabado de participar da promulgação da Lei Orgânica do Município, foi surpreendido pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo 1º (primeiro) denunciado.

O exame minucioso dos fatos indica que, o denunciado GONÇALO DA SILVA FILHO, vulgo 'GONÇALINHO', mandou eliminar a vítima, em virtude de divergências políticas locais, por ter a vítima se envolvido diretamente nos fatos que antecedeu a morte de um entre-parente do referido denunciado, que o servia como se fosse seu 'braço direito'.

Os denunciados ANTONIO VANOMARK DANTAS BEZERRA e GONÇALO DA SILVA NETO, respectivamente, genro e filho do denunciado 'GONÇALINHO', apontado como mandante do crime, ficaram encarregados de manterem os contatos com o autor material do delito, passando as informações necessárias para o pistoleiro, assim como da quantia a ser paga pelo 'serviço'. Inclusive teria levado o 1º e 4º denunciados ao local do crime praticado contra a pessoa do vereador José Carlos Filho.

O denunciado MANOEL PAULINO DA SILVA, vulgo 'MANOEL PRETO', que trabalhou durante muito tempo para o denunciado 'GONÇALINHO', inclusive na época do evento delituoso, foi quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou a vítima para o 1º (primeiro) denunciado executar o 'serviço'. Vale ressaltar que, além da afinidade política e pessoal com o denunciado mandante, o denunciado Manoel Paulino, anteriormente ao crime em que foi vítima o vereador José Carlos Filho, foi tido como o principal suspeito pelo desaparecimento de uns documentos do 'bureau' do vereador morto.

Os acusados foram interrogados no dia 8/7/1991 (fls. 373/379) e pronunciados nos termos da decisão de fls. 1.099/1.107.

A defesa dos réus recorreu da sentença de pronúncia arguindo duas nulidades processuais, sendo uma delas porque o magistrado deixou de providenciar novo interrogatório, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Segundo consta do relatório do Recurso em Sentido Estrito, a referida nulidade processual por cerceamento de defesa foi apontada pelos acusados Gonçalo Chaves Leite Neto, Manoel Paulino da Silva e Antônio Vanomark Dantas Bezerra (fls. 1.242/1.243). O Tribunal **a quo**, contudo, negou provimento ao recurso, consignando que não houve nulidade processual na decisão singular que indeferiu o pedido de interrogatório dos acusados ao final da instrução, visto que serão ouvidos novamente perante o Tribunal do Júri (fls. 1.241/1.267).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.290/1.294). Interposto recurso especial, o Tribunal **a quo** negou seguimento nos termos da decisão de fls. 1.367/1.378.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que "a atitude de remeter o interrogatório dos Pacientes para a sessão do Júri, por si só, caracteriza constrangimento ilegal, porque a fase de pronúncia tem previsão legal exatamente para não submeter o acusado ao Júri sem elementos mínimos" (fl. 4).

Assegura que o Código de Processo Penal, no art. 400, por meio do interrogatório - principal e último ato de defesa no processo - garante a todos os acusados maior eficácia ao direito de defesa, visto que os pacientes podem ser submetidos injustamente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diante disso, busca, liminarmente, suspender a tramitação da ação penal originária nº 0000002-23.1991.8.20.0108, da Vara Única da Comarca de Pau dos Ferros, para impedir a instalação do Tribunal do Júri até o julgamento do presente **habeas corpus**. No mérito, pede para reconhecer a nulidade processual, "determinando o retorno do feito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução para que o juízo singular providencie o interrogatório dos Pacientes e, em seguida, debates e sentença de pronúncia" (fls. 16/17).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 1.388/1.392.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 1.399/1.403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.799 - RN (2012/0190753-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando-se no inciso LXVIII do artigo 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno. Passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A controvérsia consiste em saber se há nulidade por cerceamento de defesa quando o magistrado indefere o pedido para ouvir novamente o réu, já interrogado sob as regras processuais anteriores, na forma e ordem processual estabelecidas na atual redação do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

É cediço que a repetição do interrogatório, ao final da instrução é questão de natureza processual que se sujeita ao princípio **tempus regit actum**. Portanto, a superveniência de lei processual, regulando de modo diverso um tema não enseja nulidade dos atos processuais já realizados na vigência da lei anterior.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior.

II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada.

(HC 104555, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 28/09/2010 e publicado em 15/10/2010)

E do Superior Tribunal de Justiça:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CINCO VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. [...] ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.º 11.719/2008, POR SER MAIS BENÉFICO PARA O PACIENTE. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM. ATOS SUBSEQUENTES REALIZADOS SOB O PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.719/08. [...]. ORDEM DENEGADA.**

[...]

6. *Cumprе ressaltar que as regras de caráter processual possuem aplicação imediata, conforme determina do art. 2º do Código de Processo Penal, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio **tempus regit actum**. Ou seja, a norma que simplesmente altera o rito procedimental, sem qualquer modificação de direito material, tem aplicação imediata, e não possui efeito retroativo.*

7. *Depreende-se dos autos que o interrogatório do ora Paciente ocorreu em 21/08/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, e um dia antes do início da vigência da Lei nº 11.719/08, que alterou substancialmente os dispositivos do Código de Processo Penal referentes aos procedimentos.*

8. *Dessa forma, não ocorreu nulidade por ausência de suspensão do referido ato até o início da vigência da nova legislação ou de renovação deste ato processual ao final da audiência de instrução e julgamento.*

[...]

*(HC 133.696/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 02/02/2012).*

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO **TEMPUS REGIT ACTUM.**

*I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do **tempus regit actum** (Precedentes).*

II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada.

*(HC 152.456/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 31/05/2010).*

No presente caso, os pacientes foram interrogados em 8/7/1991, antes da edição da Lei nº 11.719/2008 que estabelece o interrogatório como o último ato da audiência de instrução e julgamento.

O Tribunal impetrado, no julgamento do recurso em sentido estrito, consignou não haver nulidade processual pelo fato de o juiz não ter providenciado o reinterrogatório dos réus, "já que tal ato será realizado na sessão do Tribunal do Júri, onde os recorrentes terão nova oportunidade de exercer a autodefesa, devendo ser observado o princípio **pas de nullité sans grief**, encartado na regra do art. 563 do Código de Processo penal", e concluiu ser "despiciendo determinar novo interrogatório do réu, notadamente em homenagem aos princípios **tempus regit actum** e da razoável duração do processo" (fl. 1.246)

Como se vê das transcrições, o interrogatório do paciente foi realizado sob a égide das normas processuais vigentes à época, assim, não há se falar em nulidade pela não renovação dos atos, em virtude de lei nova, pois na seara processual vigora o princípio **tempus regit actum**. Ao ensejo, veja-se o que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal: "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0190753-2

HC 253.799 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100109206 20110167847 22319918200108

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: GONÇALO CHAVES LEITE NETO
PACIENTE	: ANTÔNIO VANOMARK DANTAS BEZERRA
PACIENTE	: MANOEL PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
CORRÉU	: GONÇALO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: LOURIVAL GUERREIROS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.